

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Resolução	Câmara	Sessão de julgamento	Data
Nº 02/ 2025	4ª CÂMARA	69ª SESSÃO ORDINÁRIA	19/12/2024

Processo nº	Auto de Infração nº	CGF/CNPJ/CPF
1/033/2024	2023110177	55.845.549/0001-79

Tipo de Recurso	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente	BORRACHAS DAUD LTDA.
Recorrido	CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CEJUL
Conselheira Relatora	ERIDAN REGIS DE FREITAS

EMENTA: ICMS e MULTA. REMESSA DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL INIDÔEA. Fiscalização realizada pelo Núcleo de Monitoramento e Acompanhamento de Transportadora - NUMAT, da Célula de Monitoramento de Mercadoria em Trânsito - CEMOT. **Nota Fiscal contém declarações inexatas ou não guarda compatibilidade com a operação efetivamente realizada.** Destinatário é uma firma individual constatatadamente fictícia, vez que aberta sem o conhecimento do titular, conforme declaração de desconhecimento do seu registro e da não realização do ato comercial. **1.** A autuada ingressou com impugnação ao feito fiscal e o Julgador Singular proferiu decisão pela procedência da autuação. **2. Em sede de Recurso Ordinário** o autuado alega: a) a transação ocorreu de maneira legítima, pois a empresa estava regularmente inscrita no cadastro e ativa à época da operação; b) não tem qualquer responsabilidade sobre o fato; c) o caráter confiscatório da penalidade. **3. Preliminar de nulidade por falta de autorização para prática do ato e por vedação legal.** Impedimento da Autoridade Fiscal. **5. Decisão:** A 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para declarar a **NULIDADE FORMAL** do auto de infração. **6. Resultado da votação:** Decisão por **unanimidade** de votos. **7.** Decisão amparada nos arts. 4º e 40 do Decreto 33.882/2020, art. 120, § 2º, II e III do Decreto 35.010/22 e art. 2º, VIII do Provimento CONAT 02/2023.

1. RELATÓRIO

1.1. Relato do auto de infração.

"REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. A EMPRESA CITADA EMITIU A NOTA FISCAL APRESENTADA NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA, PARA FIRMA INDIVIDUAL CONSTATADAMENTE FICTA, ABERTA SEM O CONHECIMENTO DO TITULAR, CONFORME DECLARAÇÃO, QUE DESCONHECE SEU REGISTRO, QUE CONFIRMA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

NÃO TER REALIZADO O ATO COMERCIAL RELATADO NO DOCUMENTO FISCAL 60495, TUDO EXPLICADO NA INFORMAÇÃO FISCAL QUE SE JUNTA A ESTE AUTO.”.

Crédito Tributário lançado: ICMS – R\$ 2.212,47 e Multa – R\$ 2.212,47

1.2. Informações Complementares:

que a ação fiscal ocorreu no Núcleo de Monitoramento (NUMAT), decorrente de análise de fiscalização no âmbito do trânsito de mercadorias, que comprovadamente não adentraram em estabelecimento comercial, configurado como contribuinte do ICMS deste Estado do Ceará, de acordo com as informações colhidas em nossos sistemas corporativos, declarações do titular e conforme as formalidades administrativas determinadas através do Decreto Estadual nº 34.605/2022;

que na definição de que a empresa figurasse no polo passivo, o principal elemento apreciado foi a indicação de um destinatário ficto, como se vê nas notas fiscais,

destinatário que não as adquiriu e nem deu autorização para outro mercadejar em seu nome;

que nenhuma movimentação de registro foi inserido na empresa destinatária, tanto nos sistemas públicos de escrita fiscal, assim como nos controles internos da SEFAZ;

que as operações não passaram pelo controle de entradas interestaduais, razão pela qual não se sabe em qual lugar as mercadorias foram armazenadas ou para quem efetivamente se destinaram;

que também não viu nenhuma movimentação no SPED do destinatário, que se manteve vazio por todo o período de sua fingida existência;

que denominada J I Eufrázio, pertencente à Inscrição Estadual (CGF) de nº 07.011.405-6, hoje, baixada de ofício, tanto no âmbito estadual quanto no federal, seu titular, homem simples, lavador de carros em sua região, com as explicações apresentadas através do Boletim nº 409-795/2023 à autoridade policial daquela circunscrição, noticiando não saber da existência da empresa e que desconhece as aquisições de mercadorias interestaduais, não possui capacidade financeira para esse tipo de atividade, nem autorizou alguém a representá-lo, que desconhece o contador e só tomou conhecimento da existência dessa empresa após a comunicação feita por servidores do Núcleo de Monitoramento no dia 06 de julho de 2023, o que culminou com o Boletim de Ocorrências;

que o envio de mercadorias para uma empresa ficta, não legalmente constituída, faz do remetente o titular da ilegalidade tributária praticada.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

1.3. Impugnação e Julgamento de 1ª Instância:

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e, no prazo legal, apresentou impugnação alegando:

que foi autuada por supostamente remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo para firma individual ficta;

que o órgão fiscalizador alega que a autuada efetuou venda de mercadoria para a empresa J I Eufrazio no valor de R\$ 9.455,00 em outubro de 2021;

que posteriormente, este órgão verificou que se trata de empresa ficta, já que quem figura como seu único sócio alegou desconhecer a mesma, não tendo efetuado sua abertura ou qualquer transação como a que ocorreu com a autuada;

que, no entanto, o fato é totalmente improcedente, devendo ser julgado insubsistente, vez que a mencionada não incorreu em qualquer infração, sendo injusta a autuação;

que ao contrário do que foi alegado, a transação ocorreu com a mencionada empresa de forma legítima e cercada de todas as cautelas, tanto que ao ser procurada efetuou todas as pesquisas referentes à mesma, até para aprovação do cadastro, não tendo aparecido qualquer restrição ou óbice para tal;

que é fato que não somente efetuou a entrega das mercadorias, como recebeu o valor correspondente conforme fazem prova os documentos em anexo, inexistindo qualquer indício de irregularidade acerca da efetivação e legitimidade desta transação;

que se posteriormente tal empresa foi considerada inidônea, na ocasião da transação inexistia qualquer apontamento dessa natureza, estando a mesma apta para funcionamento, tanto que foi possível a emissão da nota e a consulta nada apontou, encontrando-se regularmente inscrita e ativa, sendo certo que, caso qualquer questão aparecesse, a venda não ocorreria, aliás venda que ocorreu a mais de 2 anos, mais precisamente em outubro de 2021;

que se a empresa foi constituída de maneira fraudulenta, sem conhecimento de quem figurava como seu sócio como aquele alega perante a Autoridade Policial, impossível a autuada constatar este fato, tanto que o órgão fiscalizador somente tomou conhecimento deste fato ao localizar o suposto sócio, o que dizer da autuada que se trata de uma empresa de pequeno porte;

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

que somente em agosto de 2023 o sócio da empresa compradora efetuou declaração à Autoridade policial dando conta desta irregularidade, sendo certo que a empresa foi baixada em janeiro daquele mesmo ano, ou seja, posterior à venda realizada pela atuada, demonstrando-se de maneira cabal a regularidade da operação de sua parte, inexistindo meios para comprovar a fraude referente a ficta titularidade, o que aliás não é de responsabilidade da atuada, além de não ter meios de uma pesquisa mais profunda;

que, portanto, sob todos os aspectos, demonstra-se a exaustão que a atuada não cometeu qualquer irregularidade, tendo agido dentro dos estritos limites da lei, tanto que, efetuou a venda, entregou as mercadorias e recebeu o valor correspondente;

O Julgador Singular afastou os argumentos da defesa e proferiu decisão pela procedência da autuação, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: REMESSA DE MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA.

1. Remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, visto a operação descrita ser incompatível com a efetivamente realizada, apresentando declaração inexata quanto ao destinatário dos produtos, uma vez que o proprietário da empresa que consta no documento fiscal como destinatária declarou desconhecimento da operação e da própria constituição dessa empresa. 2. Infringência aos artigos 58, incisos I, II, III e V, do Decreto nº 35.061 de 21 de dezembro de 2022 (que revogou o artigo 131 do Decreto 24.569/97) e 170, inciso II do Decreto 24.569/97. 3. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", item 2, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. 4. Autuação **PROCEDENTE**. 5. Defesa tempestiva.

1.4. Das razões do Recurso Ordinário

A transação ocorreu com a empresa mencionada no documento fiscal de maneira legítima, não havendo qualquer restrição no seu cadastro, estando regularmente inscrita e ativa à época da operação.

Efetuiu a entrega da mercadoria e recebeu o valor correspondente, inexistindo qualquer indício de irregularidade acerca da efetivação da transação.

A recorrente não tem qualquer responsabilidade acerca do modo de constituição da empresa e se foi de maneira fraudulenta esta não teria como constatar tal fato.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Somente em agosto de 2023 o sócio prestou declaração acerca da irregularidade e a empresa só veio a ser baixada em janeiro daquele ano, ou seja, posteriormente à venda realizada pela recorrente.

A multa é abusiva, caracterizando o confisco, o que é vedado pela Constituição Federal.

2. VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo acerca da acusação de REMESSA DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA, assim considerada por conter declarações inexatas ou não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

2.1. Tempestividade do recurso e capacidade processual

Atendidos os pressupostos processuais e requisitos formais inerentes à interposição do recurso ordinário por parte da autuada, estando o presente feito fiscal apto ao regular julgamento por esta Câmara.

2.2. Preliminar de nulidade do auto de infração por vedação legal e por ausência de autorização para prática do ato. Impedimento da Autoridade Fiscal.

A Nota Fiscal de nº 60495, no valor de R\$ 9.455,00, emitida em 13/10/21 por BORRACHAS DAUD LTDA., foi tornada inidônea por conter declarações inexatas ou não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada, conforme art. 58, V do Decreto 35.061/22:

Art. 58. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação, considerar-se-á inidônea a documentação fiscal que:

...

V - conter declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

O destinatário J I EUFRÁSIO – 07011405-6 é empresa fictícia em razão de declaração à SEFAZ e Boletim de Ocorrência Policial 409.795/23 do possível titular JOSÉ ISRAEL EUFRÁSIO de desconhecimento da constituição da empresa e da falta de capacidade financeira para esse tipo de atividade, o qual declarou que não autorizou a transação objeto da nota fiscal tornada inidônea, inclusive desconhecendo o contador da citada empresa.

Nas Informações Complementares a autoridade fiscal relata que a operação inerente à Nota Fiscal 60495 não passou em nenhum posto fiscal nem foi registrada nos sistemas da SEFAZ, concluindo-se que a empresa J I EUFRÁSIO foi fabricada para atuar como de fachada, pois sequer a sede informada no cadastro fora localizado no endereço indicado e tendo sido baixado a pedido em 22/08/23.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Informa, ainda, que enquadraram a empresa emitente no polo passivo da autuação nos termos do art. 19, III do Dec. 33.327/19, realizando o acréscimo de 30% sobre o valor da operação correspondente à margem de lucro e utilizando a alíquota de 18% para o cálculo do imposto.

Da análise do presente processo exsurge uma questão preliminar que impede a análise de mérito e enseja declaração de nulidade do feito fiscal.

Em princípio cumpre destacar que a autuação se deu em 20/12/2023 por inidoneidade do documento fiscal, por outro lado a NF 60495 tida como inidônea foi emitida em 13/10/2021, portanto, em data bem anterior ao lançamento de ofício.

Isto posto, infere-se que a autuação não se deu na flagrância das operações no trânsito de mercadorias, sendo realizada em momento *a posteriori* e já no âmbito do Núcleo de Monitoramento e Acompanhamento de Transportadoras, ademais, à época da emissão do aludido documento fiscal a empresa destinatária J I EUFRÁSIO – 07011405-6 encontrava-se ativa já que fora baixada a pedido somente em 22/08/23.

Dessarte, se afigura como preliminar da questão a realização de ação no âmbito da fiscalização de trânsito operada pelas autoridades fiscais lotadas no NUMAT - Núcleo de Monitoramento e Acompanhamento de Transportadoras, órgão vinculado à CEMOT - Célula de Monitoramento de Mercadoria em Trânsito.

Há de se verificar se reside competência legal para o exercício de procedimento fiscal que não aqueles pertinentes a fatos relativos ao trânsito em si de mercadorias, junto àquelas operações concomitantes ao transporte de produtos, vale dizer, a análise preliminar da lide passa pela própria competência de atribuição do Núcleo Monitoramento e Acompanhamento de Transportadora – NUMAT, órgão da Sefaz inserido na estrutura da Fiscalização do Trânsito de Mercadorias.

Por ocasião da 63ª sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada em 18/11/2024, foi decidido pela nulidade do Auto de Infração nº 202310266, cuja ementa transcrevo:

Ementa: ICMS. Nota Fiscal Inidônea. Fiscalização pelo Núcleo de Monitoramento e Acompanhamento de Transportadora. Autoridade impedida. Vedação legal. Impedimento. 1. Acusação fiscal tem como infração a inidoneidade das notas fiscais nºs de nº 31259, 31260, 31485, 31486, 31681, 31682, 31684, 31685, 31709, 31710, 31712, 31713, 31788, 31789, 33497, 33540, 34443 e 34445 emitidas pela empresa autuada ECOALUMI ALUMINIO S/A, e que foram tornadas inidôneas por conter declarações inexatas ou por não guardarem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada em razão de a empresa destinatária ser empresa fictícia. **2.** Não caracterizada fiscalização no trânsito de mercadorias, autuação não se deu na flagrância, concomitância das operações no trânsito de mercadorias. **3.** Atribuições do Núcleo de Monitoramento e Acompanhamento de

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

Transportador se restringem em procedimentos fiscais às operações de monitoramento e fiscalização do trânsito de mercadoria em transportadoras e junto a estabelecimentos irregulares quanto à situação no cadastro da Secretaria da Fazenda, conforme art. 40, I e II do Dec. 33.882/20. **4.** Impedimento legal nos termos do art. 120, § 2º, II e III do Dec. 35.010/22. **5.** Situação concreta se amolda em indício de ocorrência de irregularidades fiscais, merecedora de ação fiscal de auditoria junto ao contribuinte adquirente disciplinada no art. 1º da Instrução Normativa 49/2011. **6.** Ausente Mandado de Ação fiscal (MAF). **7.** Recurso Ordinário conhecido e provido, auto de infração julgado NULO razão de VÍCIO FORMAL, por unanimidade conforme voto do relator e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, reformando-se a decisão singular.

O Decreto 33.882/2020, que disciplina a estrutura da Secretaria da Fazenda, norma vigente à época do lançamento, fixa as competências ao mencionado órgão de monitoramento cujas atribuições são, como o próprio nome indica, restritas às operações de monitoramento e fiscalização do trânsito de mercadoria em transportadoras e junto a estabelecimentos irregulares quanto à situação no cadastro da Secretaria da Fazenda. Senão vejamos:

“Art. 4º. A estrutura organizacional básica da Secretaria da Fazenda (Sefaz) passa a ser a seguinte:

(..)

IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA:

(..)

9. Coordenadoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito:

(...)

9.1. Célula de Monitoramento de Mercadorias em Trânsito

(...)

9.1.2. Núcleo de Monitoramento e Acompanhamento de Transportadoras.”.

“Art. 40. Compete ao Núcleo de Monitoramento e Acompanhamento de Transportadoras:

I – monitorar e fiscalizar as operações e obrigações tributárias realizadas pelas transportadoras de mercadoria; (GN)

II – executar ação fiscal específica nas transportadoras e nos estabelecimentos em situação cadastral irregular; (GN)

III – Realizar ações fiscais em parceria com outras unidades fazendárias ou outros órgãos da administração pública, quando planejado ou demandado; (GN)

IV – notificar contribuintes com notas fiscais de entrada interestadual sem registro no sistema de controle de mercadoria em trânsito;

V – efetuar o lançamento de crédito tributário;

VI – promover o saneamento processual dos autos de infração para a correta tramitação do processo; e

VII – desempenhar outras atividades correlatas.”.

Do teor do citado dispositivo depreende-se que o NUMAT não detinha competência para a prática do ato, pois a ação fiscal não foi realizada sobre transportadoras de mercadoria, nem sobre estabelecimentos em situação cadastral irregular.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Peço *venia* para colacionar excerto do voto do relator na decisão retro citada:

“Ante o arcabouço legal supra, é indene de dúvidas, que o procedimento fiscal realizado, culminando com a lavratura do auto de infração, não se conduziu de forma legal, escoreita visto que não se configurou nas hipóteses albergadas nos incisos I e II anteriormente citados, razão de que a empresa autuada não se revestia de transportadora e, ademais, mesmo que se o destinatário fosse o sujeito passivo da autuação também não se enfeixaria o procedimento fiscalizatório concretizado na hipótese de estabelecimento em situação cadastral irregular, dado que na época da emissão dos documentos fiscais e dos transportes das mercadorias o destinatário J I EUFRÁSIO – 07011405-6 se encontrava ativo, em situação cadastral regular. Dito de modo direto, desvela-se, ainda, que as notas fiscais foram tornadas inidôneas em data bastante posterior a ocorrência das operações, não de forma concomitante ao transporte das mercadorias, evidenciando a não flagrância de irregularidade da documentação fiscal em face das operações até então ocorridas. Nesse aspecto cabe conjecturar que o lançamento estaria confluyente com a invalidação jurídica da documentação fiscal tão somente se no caso concreto a empresa destinatária já estivesse baixada quanto do trânsito das mercadorias. Portanto, nesse tom, deflui clara compreensão que as autoridades fiscais lotadas no citado órgão de monitoramento não possuem competência legal para tanto, razão de ausência de suporte legitimador do procedimento concretizado, não se impondo outra conclusão senão a de se compreender que quando da lavratura do auto de infração as operações autuadas já não mais se revestiam como de operações de trânsito de mercadorias, para fins de enquadramento em inidoneidade de documento fiscal e nem de fiscalização de trânsito de mercadorias em transportadoras.”.

Tendo em vista que não se tratava de ação no trânsito de mercadorias, exsurge outro aspecto que também macula o lançamento fiscal, qual seja, a ausência de Mandado de Ação Fiscal – MAF para procedimento fiscalizatório.

In casu, houve inobservância ao disposto no art. 1º, § 1º da Instrução Normativa nº 49/2011, o qual estabelece os tipos de ações fiscais que poderiam ter sido desenvolvidas junto ao destinatário ou ao emitente com a finalidade de apurar e constituir o crédito tributário quando de auditoria fiscal ampla, restrita ou especial.

Aproveito para colacionar trecho do voto do relator na decisão acima citada:

“Tenha-se como certo que, a situação apresentada objeto da autuação se amolda em indício de ocorrência de possíveis irregularidades fiscais, presunção esta merecedora de ação acautelatória própria da fazenda pública, a saber, ação fiscal de auditoria com expedição de Mandado de Ação Fiscal (MAF) junto ao contribuinte adquirente disciplinada no art. 1º da Instrução Normativa 49/2011. Portanto, assim considerado, somente no âmbito das citadas ações fiscais de fiscalização nos livros e documentos fiscais e contábeis do destinatário das operações restaria a possibilidade jurídica de imputação de qualquer infração, inclusive junto aos remetentes em caso de comprovação de fraude ou conluio, o qual diante dos

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

comandos vertidos em tais normas impossibilitam legalmente às autoridades fiscais no âmbito da fiscalização de mercadorias em trânsito realizar tais específicas investigações. Nesse sentido, se cumpria às autoridades fiscais após a detecção de possíveis irregularidades fiscais agir como regrado no inciso III do citado do artigo 40, com fins de realização de ações fiscais junto ao destinatário J I EUFRÁSIO – 07011405-6 em parceria com outras unidades fazendárias, seja o órgão de circunscrição fiscal do contribuinte destinatário – Cexat Itapipoca –, seja junto à Célula de Auditoria Fiscal (CESEC) ou em comunhão com o órgão de inteligência fiscal (COPAF) da pasta fazendária.”.

Dessarte, resta evidente a ocorrência de impedimento legal do agente autuante para a realização da autuação, tendo em vista que o NUMAT não detinha competência para a consecução do procedimento de fiscalização, bem como a ausência de autorização para a prática do lançamento, nos termos do art. 120 do Decreto 35.010/22:

“Art. 120. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º - É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

II – não disponha de autorização para a prática do ato;

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”. (GN)

Isto posto, há de se considerar nulo o presente processo por vício formal razão de impedimento da autoridade autuante, nos termos do art. 2º, VIII do Provimento CONAT 02/2023.

2.4. Voto da Relatora

Voto por conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de exarada na 1ª Instância para a NULIDADE FORMAL do feito fiscal.

4. DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº **1/033/2024** e Auto de Infração nº **1/202310177**, em que é Recorrente: **BORRACHAS DAUD LTDA.** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto **DECIDEM**: dar-lhe provimento para julgar **NULO** por vício formal o auto de infração por entender que estava o agente autuante impedido, por não dispor de autorização para a prática do ato (Mandado de Ação Fiscal), nos termos do art. 120, parág. 2º, II e III, do Dec. nº 35.010/2022. **Em conclusão**: a 4ª



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Câmara decide, por unanimidade de votos, declarar a **NULIDADE FORMAL** da peça acusatória, com fundamento no art. 90 da Lei 18.185/22 e art. 2º, inciso VIII do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, em face do impedimento do agente fiscal para lavratura do auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator. Ausente, por motivo justificado, a representante da Procuradoria Geral do Estado. Este processo teve seu julgamento alterado de terceiro para segundo na pauta de julgamento.

Presentes à 69ª (sexagésima nona) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Sabrina Andrade Guilhon. Presentes à Sessão as Conselheiras Eridan Regis de Freitas e Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo e os Conselheiros Lúcio Flávio Alves, Alex Konne de Nogueira e Souza, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Hamilton Gonçalves Sobreira. Ausente a Procuradora do Estado, por motivo justificado. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges.

SALA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA 4ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO, em Fortaleza/CE, aos 20 de fevereiro de 2025

ERIDAN REGIS DE FREITAS
CONSELHEIRA RELATORA

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA